



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3766/2025**

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Processo nº. 0854492-27.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **F.D.S.C..**

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 221865262 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido de **aparelho auditivo** (Num. 190621028 - Pág. 3).

Acostado aos autos consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1864/2025 (Num. 192407336 - Pág. 1), emitido em 14 de maio de 2025, no qual foi esclarecido que após análise do processo, observou-se que os documentos médicos anexados ao processo (Num. 190623058 - Págs. 2 a 4, 6 e 10 a 12), nos quais o item pleiteado se encontra prescrito, por profissional médico, correspondem a laudos médicos antigos – emitidos nos anos de 2016, 2017 e 2023.

Ademais, foi salientado que o **único documento médico atualizado** apensado aos autos processuais (Num. 190623081 - Pág. 1), emitido em 25 de abril de 2025, **apenas descreve o quadro clínico do Autor (perda auditiva neurossensorial severa a profunda) sem fazer menção ao plano terapêutico atual do Autor.**

Portanto, **não houve como realizar uma inferência segura acerca da indicação do aparelho auditivo pleiteado, no referido momento. Visto que os laudos médicos antigos podem não mais representar as necessidades terapêuticas atuais do Requerente.**

E ainda foi elucidado que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico detalhado, por este Núcleo, é a existência de **laudo médico atualizado que justifique o pleito**, dentre os documentos que compõem o processo.

Diante o exposto, foi sugerido que fosse acostado **documento médico atualizado (com data)**, legível, com assinatura, identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM), que verse sobre o **quadro clínico pregresso e atual** do Autor, **bem como o plano terapêutico atual - necessário no momento**, para que este Núcleo possa emitir um parecer técnico detalhado.

Após parecer supramencionado foi acostado aos autos documento médico (Num. 201382948 - Pág. 1), no qual consta que o Autor, 44 anos de idade (documento de identificação ao Num. 190623055 - Pág. 1), está em acompanhamento otorrinolaringológico por **hipoacusia** e **hipersensibilidade auditiva à esquerda desde 2016**. No momento, apresenta audiometria, 13/05/2025, com **perda auditiva neurossensorial à direita** com média quadritonal 40DB à direita e **perda auditiva mista à esquerda** com média quadritonal 50DB. Tendo a médica assistente informada a necessidade da utilização de **aparelho de amplificação sonora individual (prótese auditiva)** para tratamento da doença em questão e resolução dos sintomas.

A **perda auditiva** promove um impacto importante, que repercute na família e no meio social. A referida alteração interfere no desenvolvimento da linguagem e das capacidades



verbais, o que pode acarretar dificuldades de aprendizagem e efeitos deletérios sobre a evolução emocional, cognitiva, acadêmica e social<sup>1</sup>.

**A perda auditiva neurosensorial** ocorre quando as células ciliadas da cóclea e/ou nervos ficam prejudicadas e o som não consegue atingir o cérebro (onde o som é processado). Uma vez que as células ciliadas foram perdidas e/ou o nervo está lesado, não há como recuperá-las, o que torna este tipo de perda permanente. Geralmente esse tipo de perda reduz a audição de sons agudos e pode distorcer alguns sons. Pode ser provocada pelo avanço da idade, exposição ao ruído e outras causas (doenças como a rubéola durante a gravidez; traumas acústicos e cranianos; uso de medicações ototóxicas, entre outros)<sup>2</sup>.

As **próteses auditivas (aparelhos de amplificação sonora)** ou otofônicas são sistemas de amplificação sonora miniaturizados, utilizados para auxiliar pessoas com perdas auditivas a ouvir melhor os sons ambientais. São comumente conhecidas como aparelhos para surdez. Eles consistem em um microfone, um amplificador e um fone, podendo conter também sistemas de compressão, filtros e chips de programação. Elas são recomendadas para pessoas com perdas auditivas neurosensoriais e para pessoas com perdas de transmissão que não podem ser operadas, ou apresentam problemas complexos que não podem ser resolvidos por procedimentos cirúrgicos<sup>3</sup>.

Ressalta-se que os **aparelhos de amplificação sonora individual (AASI)** têm como princípio básico de seu funcionamento a captação do som ambiente, sua amplificação e tratamento do sinal acústico, e o direcionamento do sinal amplificado e tratado para a orelha, via conduto auditivo externo, sempre que as condições anatômicas permitirem, ou via transmissão óssea, quando houver algum impedimento, como alguns tipos de malformações. Os aparelhos de amplificação sonora individual representam um recurso tecnológico disponível para o portador de perda auditiva e possibilitam ao indivíduo receber o estímulo sonoro amplificado e tratado, habilitando ou reabilitando a comunicação oral-verbal<sup>4</sup>.

Diante o exposto, informa-se que o equipamento **aparelho auditivo – aparelho de amplificação sonora individual (AASI) está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 201382948 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o equipamento **prótese auditiva – aparelho de amplificação sonora individual (AASI) está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta as seguintes OPM em Otorrinolaringologia: aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo de condução óssea convencional tipo A (07.01.03.001-1); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo de condução óssea retro-auricular tipo A (07.01.03.002-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo A (07.01.03.003-8); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo B (07.01.03.004-6); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo C (07.01.03.005-4); aparelho de

<sup>1</sup> FARIAS, V. V. et al. Ocorrência de Falhas na Triagem Auditiva em Escolares. Revista CEFAC. nov./dez., 2012; 14(6):1090-1095. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cefac/v14n6/83-11.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL. Perda Auditiva Neurosensorial: Tratamento. Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. p 1-20; 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/5622358-Perda-auditiva-neurosensorial-tratamento.htm>>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>3</sup> SILVA, R. C. F.; BANDINI, H. H. M.; SOARES, I. A. Aparelho de amplificação sonora individual: melhora a sensação de zumbido?. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-18462007000200016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-18462007000200016)>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>4</sup> PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE AUDITIVA. Próteses Auditivas. Disponível em: <[http://auditivo.fmrp.usp.br/proteses\\_auditivas.php](http://auditivo.fmrp.usp.br/proteses_auditivas.php)>. Acesso em: 19 set. 2025.



amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo A (07.01.03.006-2); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo B (07.01.03.007-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo C (07.01.03.008-9); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo A (07.01.03.009-7); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo B (07.01.03.010-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo C (07.01.03.011-9); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo A (07.01.03.012-7); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo B (07.01.03.013-5); e aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo C (07.01.03.014-3), assim como a manutenção/adaptação de OPM auditiva, sob o código de procedimento: 07.01.03.030-5.

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados<sup>5</sup>.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>6</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas não encontrou a sua inserção para a demanda pleiteada.

Todavia, cabe destacar que o Autor é munícipe de **Nova Iguaçu** e que este Núcleo não dispõe de senha para acesso à plataforma de regulação do referido município, para a realização de consultas ao sistema. Portanto, debbase se o Autor já se encontra inserido junto ao sistema de regulação municipal de Nova Iguaçu, para acesso ao AASI demandado.

Desta forma, para acesso ao **aparelho auditivo de amplificação sonora (AASI)**, pelo SUS e através da via administrativa, o Suplicante e/ou seu Representante Legal se dirija à **unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:**

- **Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de Nova Iguaçu;**
- **No caso de ainda não ter sido inserido junto ao sistema de regulação municipal, deverá requerer a sua inserção no sistema de regulação, em questão.**

<sup>5</sup> BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/atencaoestatalizada-controle-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 set. 2025.



Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o município de residência do Autor – **Nova Iguaçu** e a Rede de Reabilitação Auditiva do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>, ressalta-se que o seu município de referência é Duque de Caxias (Região Metropolitana I), sendo **responsabilidade** do SASE - Serviço de Assistência Social Evangélico (modalidade única em alta complexidade) a **dispensação** e de órteses, **próteses** e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ainda dizer que, **caso o Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE não possa absorver a demanda do Autor, é responsabilidade dessa referida unidade, encaminhá-lo a uma unidade apta a atendê-lo**, conforme Deliberação acima referida.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>8</sup> **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado)<sup>9</sup>, que faz menção ao **aparelho de amplificação sonora individual (AASI)**.

Salienta-se que o equipamento **aparelho auditivo** (aparelho de amplificação sonora individual) possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>7</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2013/pessoas-com-deficiencia-auditiva-no-sistema-unico-de-saude-pcdt.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2025.